

## DECRETO Nº 091, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as políticas municipais de enfrentamento ao CORONAVÍRUS, observando o bandeiramento ao qual a região do Araguaia paraense se encontra, bem como ao instituído pelo Programa RETOMAPARÁ e ações de vacinação da população.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do Art. 65, da Lei Orgânica do Município de Redenção, e

**CONSIDERANDO** as disposições do Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal que estabelecem as competências de forma concorrentes e cooperativas entre a União, Estados e Municípios nas questões que versem sobre saúde pública;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo STF na ADI nº 6341, em 15 de abril de 2020, estabelecendo a competência de Estados e Municípios, em cooperação com a União, para também legislar e decidirem quanto as medidas de enfrentamento ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** as disposições estabelecidas pelo Art. 1º da Lei nº 13.979/2020 que estabelece as medidas que podem ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

**CONSIDERANDO** o bandeiramento verde sob o qual a região do Araguaia Paraense se encontra atualmente, bandeiramento este que permite a adoção de medidas mais flexíveis para retomada de atividades econômicas e sociais em geral;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no Decreto nº 800/2020 que estabelece as ações de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Estado do Pará, no qual se observa importante enfoque nas ações de vacinação da população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover a retomada gradativa da realização de eventos de natureza social, cultural e esportiva no âmbito do Município de Redenção.

### DECRETA:

**Art. 1º** Determinar o estabelecimento de medidas de enfrentamento imediato ao COVID-19 no âmbito do Município de Redenção, compreendendo o período entre **00:00 do dia 04 de setembro de 2021, até as 23:59 do dia 23 de setembro de 2021**, podendo ainda ter a sua prorrogação por inferior, igual ou superior prazo conforme a situação exigir.

**Art. 2º** Os órgãos e entes da administração pública direta e indireta deverão promover a retomada de todas as suas atividades e atribuições suspensas ou limitadas em decorrência do enfrentamento ao CORONAVÍRUS, bem como os atendimentos presenciais, respeitando todas as medidas de distanciamento social e assepsia recomendadas pela vigilância sanitária, devendo ainda manter todos os canais e meios de atendimento remotos disponibilizados ao longo da pandemia.

**§1º.** Fica estabelecida a suspensão do serviço de forma remota, excetuando-se os servidores do município que, de forma atestada por profissional médico, pertencendo a grupo de risco, não possa receber nenhuma das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde.

**§2º.** As Servidoras do Município gestantes, nos termos da Lei nº 14.151/21, permanecem afastadas de suas atividades presenciais, devendo as executar de forma remoto quando assim for possível ou outra forma de trabalho à distância, mesmo que já tendo recebido a vacina.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

**§3º.** Os Secretários, Diretores, Coordenadores e Chefes de Setores da Administração Pública Direta e Indireta deverão designar servidores já devidamente vacinados para desempenhar as atividades de atendimento ao público, entendendo-se como servidor devidamente vacinado aquele:

- I – Tenha, no mínimo, se vacinado com a 1ª dose das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde a 14 dias ou recebido a dose única;
- II – Tenha recebido as duas doses das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde;

**§4º.** Os Servidores do Município que executem suas atividades em ambientes fechados, deverão fazer prova ao seu superior imediato da comprovação de sua vacinação através de seu cartão de vacina, ou, de forma atestada por profissional médico, pertencendo a grupo de risco, não seja possível receber nenhuma das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde.

**§5º.** Independentemente da totalidade de servidores imunizados, o uso de máscara por parte do servidor, e a disponibilização de meios de assepsia aos mesmos ainda são obrigatórios em todos os órgãos da administração municipal, direta ou indireta durante todo o expediente.

**§6º.** Fica estabelecido como comprovante de vacinação para todos os fins admitidos e exigidos neste Decreto:

- I – a caderneta de vacinação, com a indicação do tipo de imunizante e a data;
- II – o certificado internacional de vacinação, com a indicação do tipo de imunizante e a data;
- III – o comprovante obtido na tela do celular através do aplicativo “conecteSUS”.

**Art. 3º** Fica autorizada a retomada de todas as atividades educacionais de forma presencial, no âmbito do município de Redenção, devendo as instituições, públicas e privadas, manterem as aulas na modalidade remota ao alunado que assim o prefira, inclusive aos pertencentes à rede Municipal de Ensino, observada a Nota Técnica emitida pela Vigilância Sanitária Municipal e Protocolos Sanitários emitidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**§1º.** Poderá ser exigido do alunado, de acordo com a sua faixa etária, a comprovação de sua vacinação para participação das aulas e demais atividades educacionais de forma presencial, considerando como vacinado aquele que:

- I – Tenha, no mínimo, se vacinado com a 1ª dose das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde a 14 dias ou recebido a dose única;
- II – Tenha recebido as duas doses das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde;

**§2º.** Deverá ser exigido por todas as instituições de ensino, a comprovação de seus professores de terem recebido 1ª dose das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde a 14 dias ou recebido a dose única, ou ainda as duas doses das vacinas daquelas que assim o exigem.

**§3º.** Será permitida a participação de aluno em aula ou atividade educacional, bem como do professor não submetidos a vacinação, aqueles que, de forma atestada por profissional médico, pertencendo a grupo de risco, não possam receber nenhuma das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde.

**Art. 4º** A recusa injustificada de servidor público municipal em se vacinar contra a COVID-19, considerando que tal conduta configura em ameaça a saúde da coletividade, será causa de afastamento imediato das atividades, bem como da abertura de procedimento administrativo disciplinar que poderá culminar com a demissão do mesmo, haja vista a natureza grave da conduta.

MARCEL Acionado em  
forma digital  
O por MARCELO  
FRANCA FRANCA  
BORGES BORGES  
4460886 4460886  
1620 1620



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único.** O Procedimento administrativo decorrente da conduta aqui prevista obedecerá a todos os ditames legais previstos na Lei Municipal nº 100/2019

**Art. 5º** Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle sanitário no aeroporto (*lato sensu*) e terminais rodoviários.

**Art. 6º** Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Município de Redenção, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão de variantes da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 10 (dez) dias.

**Art. 7º** Ao comércio em geral serão mantidas as medidas básicas de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, devendo exigir da sua clientela o uso de máscaras, distanciamento social mínimo de 1,5m entre os presentes e disponibilidade de meios de assepsia em seu estabelecimento, bem como tudo o mais que foi estabelecido pela Nota Técnica firmada pela vigilância sanitária do Município quanto a atividade desenvolvida.

**§1º.** O descumprimento das medidas acima estabelecidas para fins de enfrentamento da pandemia mundial por parte do munícipe implicará na sua autuação por violação de norma sanitária, bem como do agente público ou privado que permitir o cometimento da infração em suas dependências, sujeitando-os a:

I – quanto ao munícipe, multa no valor de **R\$100,00 (cem reais)**, além do seu encaminhamento à autoridade policial para os procedimentos relativos ao cometimento do crime previsto no Art. 268 do Código Penal.

II – quanto ao agente público ou privado que permitir a violação das medidas aqui estabelecidas nas dependências da qual é o responsável ou gerente, multa de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, a qual será dobrada em caso de reincidência, estando suscetível aos procedimentos criminais relativos ao cometimento de crime previsto no Art. 268 do Código Penal.

III - quanto ao estabelecimento infrator, além dos atos administrativos de suspensão do alvará de funcionamento e lacração do local, haverá ainda aplicação de multa na ordem de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**

IV – além do aqui previsto, as empresas, prestadores de serviços e comércio em geral que descumprirem as medidas aqui estabelecidas sujeitam-se ainda a suspensão de suas atividades pelo período ininterrupto de 07 (sete) dias contados da notificação, bem como o cancelamento do alvará de funcionamento e lacração do local em caso de reiteração de conduta no período aqui declinado, além das medidas criminais pertinentes, conforme estabelecido pelo Art. 14 deste Decreto.

**§2º.** O descumprimento das medidas elencadas no caput acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

**§3º.** Como mecanismo de incentivo a vacinação, fica permitido aos estabelecimento comerciais em geral a exigência da apresentação do cartão de vacinação como condicionante para adentrar em suas dependências, especialmente os restaurantes, bares, lanchonetes, conveniências e estabelecimentos do gênero.

**Art. 8º** Fica permitida, por parte dos órgãos da administração pública, especialmente a vigilância sanitária municipal, a emissão de autorização para realização de eventos de natureza social, cultural ou esportivas no âmbito do município de Redenção, bem como de shows artísticos, observada as medidas de enfrentamento ao CORONAVÍRUS.

MARCELO FRANCA  
BORDES/44608961  
523  
Assinado em nome digital  
de MARCELO FRANCA  
BORDES/44608961/2020  
Data: 2020.09.16 16:00  
990633-03.00



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

**§1º.** As autorizações acima se restringem aos ambientes privados, com a apresentação de plano de aplicação das medidas de enfrentamento a COVID-19, plano este que deverá ser apresentado com antecedência máxima de 15 dias anteriores ao evento, incluindo meios pelos quais será exigida a apresentação da comprovação de vacinação onde, será considerado vacinado ou apto a participar do evento:

- I – aquele que tenha, no mínimo, se vacinado com a 1ª dose das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde a 14 dias ou recebido a dose única;
- II – aquele que tenha recebido as duas doses das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde;
- III – aquele que apresente a comprovação de exame de PCR com no máximo 72h de sua realização, que comprovadamente por documento médico hábil, não possa receber nenhuma das vacinas disponibilizadas pelo sistema único de saúde.

**§2º.** Os eventos realizados em espaços públicos, cuja a limitação de presentes não poderá ultrapassar o número de 300 pessoas, também deverão exigir a apresentação do comprovante de vacinação nos termos e condições estabelecidos no parágrafo anterior.

**§3º.** O evento que não possuir a autorização da vigilância sanitária do município, independentemente das demais licenças, estará sujeito as punições previstas no Art. 7º do presente Decreto.

**§4º.** Os bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências e estabelecimentos do gênero que desejarem realizar eventos artísticos também deverão solicitar autorização da vigilância sanitária, devendo para aquele ato, obrigatoriamente exigir a apresentação do comprovante de vacinação nos termos do §1º deste artigo.

**§5º.** Todos os eventos previstos neste artigo estão obrigados a exigir a apresentação do comprovante de vacinação aos seus participantes, salvo aqueles que fizerem prova, mediante documento médico hábil, da impossibilidade de serem submetidos aos imunizantes contra a COVID-19 disponibilizados pela rede municipal de saúde, atendendo assim as exigências do Decreto nº 800/2020 do Estado do Pará, em seu Art. 22-D.

**§6º.** No ato de fiscalização do evento, identificado participante não imunizado e/ou desprovido de documento médico que o isente da vacinação, será o seu idealizador/responsável responsabilizado, além das disposições aqui previstas, criminalmente por crime contra saúde pública.

**§7º.** Os promotores de eventos e shows, independentemente da sua natureza, se obrigam a promover, dentro da divulgação do seu evento, o incentivo da população a participação das campanhas de vacinação contra COVID-19.

**§8º.** Os atos de fiscalização serão executados por todos os órgãos da administração pública que, de qualquer modo, emitam autorizações (alvarás) para realização do evento, incluindo os agentes de segurança pública.

**Art. 9º** Fica permitida a reabertura de boates, casas noturnas e estabelecimento do gênero, devendo os seus responsáveis, obrigatoriamente, exigirem dos seus frequentadores a apresentação do comprovante de vacinação nos termos do §1º deste artigo, ou a apresentação do documento médico hábil que comprove a impossibilidade de se submeter aos imunizantes disponibilizados pela rede municipal de saúde, bem como executarem as medidas de enfrentamento ao COVID-19 quanto ao uso de máscaras, distanciamento social mínimo de 1,5m e disponibilização de meios de assepsia, além das disposições firmadas pela Nota Técnica nº 05.

MARCEL  
FRANCA  
BORGES  
4450886  
1620



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Parágrafo Único:** aplicam-se aos responsáveis pelos estabelecimentos elencados neste artigo, as sanções previstas neste decreto, especialmente o §6º do Art. 8º deste Decreto em caso de descumprimento.

**Art. 10** Os passageiros de ônibus, vans e/ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo interestadual ou oriundos de áreas dentro do Estado do Pará no qual há confirmação de casos da variante delta do COVID-19, que desembarcarem no Município de Redenção, obrigatoriamente serão submetidos à triagem médica realizada em unidade de saúde designada para tal finalidade, onde será estabelecido por profissional médico, de acordo com o caso, a quarentena ou isolamento social.

**Art. 11** As entidades religiosas, na realização dos seus cultos, deverão adotar todas as medidas básicas de enfrentamento ao CORONAVÍRUS, disponibilizando aos seus fiéis os meios de assepsia necessários, bem como promover o distanciamento social adequado, além de exigir o uso de máscara dos presentes.

**Parágrafo Único:** Como mecanismo de incentivo a vacinação, faculta-se as entidades religiosas nas celebrações dos seus cultos, a exigência da apresentação do comprovante de vacinação a seus fiéis.

**Art. 12** Aos velórios serão aplicadas as determinações que as portarias e determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde determinarem, observando ainda:

I – a não realização de velório em caso de óbito decorrente de COVID-19 enquanto no período de transmissão;

II – os óbitos ocorridos por complicações decorrentes da COVID-19, após o período de transmissão, ou em decorrência de causa diversa ao CORONAVÍRUS, poderão ter a realização de velório, desde que devidamente autorizado pela vigilância sanitária do Município.

**Art. 13** As sanções aplicadas enquanto da vigência dos Decretos nº 107, nº 166 de 2021 e Decreto nº 30 de 2021, os quais deixam de vigor à partir da vigência deste novo ato, permanecem produzindo seus efeitos administrativos e jurídicos quanto aquilo já praticado, devendo serem respeitados e validados todos os prazos e etapas dos procedimentos realizados enquanto da vigência destes.

**Art. 14** O descumprimento das medidas destacadas no presente Decreto, além do previsto pelo §1º do Art. 7º do presente, implicará em multa, suspensão/cancelamento do alvará de funcionamento e lacração do local, além das medidas criminais pertinentes.

**Art. 15** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto e alterado a qualquer tempo, considerando os impactos que o COVID-19 pode provocar e tem provocado em nossa sociedade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 03 dias do mês de setembro de 2021.

MARCELO  
FRANCA  
BORGES:44  
608861620

Assinado de forma  
digital por  
MARCELO FRANCA  
BORGES:446088616  
20  
Dados: 2021.09.03  
09:08:02 -03'00'

**MARCELO FRANÇA BORGES**  
*Prefeito Municipal*



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a republicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, na data de 03/09/2021, às 09h16min do seguinte documento:

### DECRETO Nº 091, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as políticas municipais de enfrentamento ao CORONAVIRUS, observando o bandeiramento ao qual a região do Araguaia paraense se encontra, bem como ao instituído pelo Programa RETOMAPARÁ e ações de vacinação da população.

A publicação foi realizada em conformidade com o artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 03 dias do mês de setembro de 2021.

  
**SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE**  
*Secretário Municipal de Administração*  
*Decreto nº 001/2021*